



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PARECER Nº. 01525/12  
PROCESSO TC Nº. 04060/12  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Assunção  
NATUREZA: Licitação (Tomada de Preços)**

**Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E  
CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.**

Versam os presentes autos acerca de procedimento Licitatório, sob a modalidade Tomada de Preços n.º 02/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Assunção, o qual teve por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços na construção de um Mercado Público na sede da cidade de Assunção, conforme projeto básico.

Documentação pertinente às fls. 02/196.

Manifestação do Órgão de Instrução às fls. 198/201, reclamando do não cumprimento do art. 51 da Lei 8.666/93, que exige a Comissão de Licitação seja composta por, no mínimo, dois servidores pertencentes ao quadro permanente do Órgão envolvido.

Regularmente citado (fls. 202 e ss), o gestor responsável, Luiz Waldvogem de Oliveira Ramos, então Prefeito Municipal de Assunção, apresentou pronunciamento às fls. 205 e ss, que foi devidamente analisado pela ilustre Auditoria às fls. 267/269.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público para exame e oferta de Parecer.

### **É o relatório. Passo a opinar.**

Acerca da falha apontada no presente feito, é de se ver que o art. 51 da Lei de Licitações e Contratos afirma que “*a habilitação preliminar (...) e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos Órgãos da Administração responsáveis pela licitação*”.

Tal exigência tem o condão de partilhar o poder e reduzir eventuais arbitrariedades, além de ampliar a publicidade, já que há pluralidade de membros.

No caso em testilha, ao invés de dois membros efetivos, havia apenas um. Os demais eram detentores de cargos comissionados na Prefeitura Municipal, os quais, em que pese decisões em contrário, não se vislumbra integrantes do quadro permanente da Administração, já que mantêm com esta vínculo precário, podendo ser exonerados a qualquer tempo.

A propósito, entende-se que ao fazer referência a *servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos Órgãos da Administração*, quis a lei tratar dos servidores titulares de cargos efetivos, que detêm vínculo de estabilidade com a Administração, não podem ser exonerados sem que seja nas hipóteses legalmente previstas, sendo menos passíveis, portanto, e em tese, a pressões externas.

Nessa linha, o Tribunal de Contas da União decidiu no Acórdão nº 92/2003 – Plenário:

“Auditoria. INCRA AP. Área de convênios, acordos, ajuste, licitações e contratos. (...) **Participação de servidor sem vínculo efetivo em comissão de licitação.** (...) Audiência. Alegações de defesa rejeitadas. Multa. Arquivamento.

(...)

Voto

Considero pertinente a proposta da Unidade Técnica, no sentido de aplicar multa ao Sr. [...] em função das diversas irregularidades constatadas na Superintendência do Instituto de Colonização e Reforma Agrária no estado do Amapá: ausência de pesquisa de preços na contratação de empresa de táxi-aéreo; designação de ocupantes de cargos comissionados, sem vínculo com a administração pública, para comissões de licitação; au-

sência de termos de recebimento provisório e definitivo de diversos objetos contratados; aceitação de nota fiscal sem data de emissão, ausência das notas fiscais em processo de pagamento de despesa; ausência da fase de liquidação da despesa nos processos de pagamento e efetivação de repasses de recursos financeiros a prefeituras, por intermédio de convênios, em desacordo com o art. 73 da Lei nº 9.504/1997.” (Destacamos.)

Ademais, cabe salientar que a proporção de no mínimo 2/3 de servidores estáveis deve ser mantida, pois a lei pretende que o poder de decisão se concentre nas mãos dos servidores estáveis, os quais, em tese, são menos sujeitos a pressões externas.

Por conta disso, servidores estáveis devem ser a maioria na comissão de licitação – mínimo de 2/3.

Contudo, a despeito da falha apontada, não houve por parte do ilustre Órgão Auditor menção à ocorrência de prejuízos, mostrando-se, outrossim, regulares todos os demais aspectos procedimentais.

*Ex positis*, opina este *Parquet Especial* pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento licitatório em análise, realizado pela Prefeitura Municipal de Assunção;
- b) **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Assunção, no sentido de zelar pela *estrita* observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93).

É o Parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 21 de dezembro de 2012.

**ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**  
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB